



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18088.720158/2015-37
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2402-007.737 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrentes FRIGORÍFICO DOM GLUTÃO LTDA e FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2013

RECURSO DE OFÍCIO. ADMISSIBILIDADE.

O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (art. 1º, da Port. MF 63, de 09.02.2017).

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO PROVIMENTO.

Confirmada as circunstâncias ensejadoras da exclusão do crédito descrita no acórdão recorrido, deve-se negar provimento ao recurso de ofício.

PRODUTOR RURAL. SUB-ROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A empresa adquirente de produção rural é obrigada a recolher a contribuição previdenciária e a destinada ao SENAR do empregador rural pessoa física ou segurado especial, por sub-rogação.

Não cabe na instância administrativa discussão sobre a constitucionalidade das leis.

Na situação específica em que o dispositivo legal que embasa o lançamento não teve sua invalidade reconhecida por decisão do STF dotada de eficácia *erga omnes*, nem por qualquer outro juízo ou tribunal, com trânsito em julgado, em processo no qual a interessada figure como parte, resta aos julgadores administrativos a rejeição da pretensão deduzida pelo contribuinte.

JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. TAXA SELIC.

A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto tanto o pagamento do tributo como a penalidade pecuniária decorrente do seu não pagamento, incluindo a multa de ofício proporcional.

O crédito tributado corresponde a toda a obrigação tributária principal, incluindo a multa de ofício proporcional, sobre o qual devem incidir os juros de mora à taxa SELIC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Sergio da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luis Henrique Dias Lima, Paulo Sérgio da Silva, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 446) pelo qual o recorrente se indispõe contra decisão em que a autoridade julgadora do primeiro grau considerou apenas parcialmente procedente impugnação apresentada contra lançamento de contribuições incidentes sobre receita proveniente da comercialização de produção rural adquirida de produtor pessoa física (art. 25, I e II, C/C art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91), exigidas por sub-rogação do adquirente pessoa jurídica, totalizando R\$ 10.341.059,43 (já acrescidos de juros legais e multa de ofício qualificada), referentes às competências de 01/2012 a 12/2013, tendo sido realizado o lançamento em 10.07.2015.

Consta dos autos, ainda, a existência de encaminhamento de recurso de ofício, em razão de a autoridade julgadora de primeiro grau haver afastado a qualificação da multa de ofício aplicada, o que redundou na exclusão de R\$ 2.831.969,22 do crédito originalmente constituído.

Resultado do Procedimento Fiscal:

Documento	Período	Número	Data	Valor
AI	01/2012 12/2013	510661840	03/07/2015	9.441.836,85
AI	01/2012 12/2013	510661858	03/07/2015	899.222,58

Nos termos da decisão recorrida (fls 425) foram os seguintes os fatos verificados até aquele momento processual:

2. Consoante o Relatório Fiscal de fls. 293/297, os valores referentes à comercialização da produção rural com sub-rogação foram extraídos através das Notas Fiscais de entrada do Receitanet BX (sistema responsável pela validação e transmissão dos arquivos, via internet), conforme planilha anexada pela Autoridade Fiscal ao Termo de constatação Fiscal.

3. Informa a Autoridade Tributária que a empresa não declarou em GFIP as informações relativas ao campo "Comercialização da Produção Rural - Pessoa Física e que do Sistema Informatizado SIF não constam guias de recolhimento (GPS) de rural referentes à contribuição devida recolhidas pela empresa na condição de adquirente de produto rural, com exceção somente 03 guias não apropriadas nas competências 09. 12 e 13 de 2013 com valor total de R\$9.129,75.

4. Relata o Auditor Fiscal que o contribuinte, ao deixar de lançar mensalmente em GFIP quantias referentes às notas fiscais de compras realizadas de produtor rural pessoa física, no período 01/2012 a 12/2013, reduzindo, desta forma, o valor final das contribuições devidas à Previdência Social comete, em tese, crime de Sonegação de Contribuição Previdenciária, ilícito tipificado no artigo 337-A, do Decreto-Lei nº. 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (D.O.U. de 31 de dezembro de 1940) - Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000 (D.O.U. de 17 de julho de 2000), motivo pelo qual o fato foi objeto de Representação Fiscal para Fins Penais à autoridade competente, em relatório à parte.

5. Notificada por via postal do lançamento em 10/07/2015 (fls. 301), a interessada apresentou sua impugnação em 29/07/2015, trazendo as alegações abaixo sintetizadas:

5.1. Discorre sobre o histórico da legislação da Contribuição social denominada FUNRURAL e SENAR.

5.2. Aduz a inconstitucionalidade material e formal da Lei n. 8.540/92 ao instituir as contribuições para a seguridade social dispostas no art. 25 da Lei n. 8.212/91 no percentual de 2.1% (dois vírgula um por cento) sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o produtor rural pessoa física empregador.

5.3. Alega descumprimento do princípio da igualdade em relação à lei nº 8.540/92, na hipótese de incidência do art. 25 da Lei n. 8.212/91 no percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, por diferenciar sem justificativa razoável e autorização constitucional, o empregador urbano e rural.

5.4. Considera que a Lei 10.256/2001 não supriu a inconstitucionalidade reconhecida pelo STF. Afirma

"Apesar de as razões expostas serem suficientes, destaca-se que sendo inconstitucionais as Leis nº 8.540/92, 8.528/97, mesmo sustentando que a hipótese de incidência coirresponderá à receita, o fato é que por serem inconstitucionais e nulas, não são convalidadas, de modo que haveria necessidade de nova "lei", já que a Lei n. 10.256/2001, apesar de posterior à emenda, não modifica a hipótese de incidência, qual seja, a comercialização da produção rural

Neste sentido, mesmo que surja nova lei, por não se enquadrar, tecnicamente, nos conceitos de faturamento, receita e lucro, conforme ADIN n. 1.103/DF, caberia, por hipótese, cumprir o disposto nos artigos 154, I e 195, § 4º, da Constituição Federal.

Aliás, convém esclarecer- que o acórdão deste E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, embora não aprecie expressamente, possui fundamentos que se aplicam de forma semelhante à Lei n. 10.256/2001 a fim de reconhecer sua inconstitucionalidade."

5.5. Cita decisões jurisprudenciais em seu favor e argumenta que na parte dispositiva de Acórdão o Supremo Tribunal Federal declara incidentalmente a inconstitucionalidade dos diversos dispositivos legais em apreço.

5.6 Defende a inaplicabilidade dos juros SELIC contidos no lançamento, aduzindo que são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês. nos termos do artigo 161. § 1º. do Código Tributário Nacional, considerando que este seria o limite máximo para sua fixação, e não mero parâmetro para tanto

5.7. Considera confiscatória a multa aplicada:

"O presente auto de infração imputou multa qualificada no percentual de 150%, diante da ausência de retenção e recolhimento, sem qualquer justificativa. Esta multa qualificada deve ser reduzida no mínimo para o percentual de 75%, já que estamos diante de vários equívocos."

5.8. Aduz não haver previsão legal para o cômputo de juros sobre a multa de ofício.

Da Ação Judicial com Antecipação de Tutela

6. Às fls. 380/418 foi anexada cópia da decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal do Distrito Federal, na Ação ordinária nº 34864-59.2015.4.013400, na qual o magistrado, considerando que o STF já se manifestou sobre o assunto, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a abstenção de exigência do contribuinte em epigrafe relativa a retenção prevista no art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256 2001. possibilitando a emissão de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de negativa.

Ao analisar o caso, em 14.02.2017 (fls 425), entendeu a autoridade julgadora ser parcialmente procedente a impugnação, excluindo do lançamento o percentual relativo à qualificação da multa de ofício, conforme esclarecem as seguintes ementas:

PRODUTOR RURAL. SUB ROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A empresa adquirente de produção rural é obrigada a recolher a contribuição previdenciária e a destinada ao SENAR do empregador rural pessoa física ou segurado especial, por sub-rogação.

Não cabe na instância administrativa discussão sobre a constitucionalidade das leis.

Na situação específica em que o dispositivo legal que embasa o lançamento não teve sua invalidade reconhecida por decisão do STF. dotada de eficácia erga omnes. nem por qualquer outro juízo ou tribunal, com trânsito em

julgado, em processo no qual a Interessada figure como parte, resta aos julgadores administrativos a rejeição da pretensão deduzida pelo contribuinte.

JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. TAXA SELIC.

A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto tanto o pagamento do tributo como a penalidade pecuniária decorrente do seu não pagamento, incluindo a multa de ofício proporcional.

O crédito tributado corresponde a toda a obrigação tributária principal, incluindo a multa de ofício proporcional, sobre o qual devem incidir os juros de mora à taxa SELIC.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO EM GFIP. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO DOLO.

Não restando comprovada a existência de dolo, mediante provas hábeis a demonstrar a intenção deliberada do contribuinte, não resta o mesmo caracterizado apenas pela conduta de não declarar parte dos fatos geradores de contribuição previdenciária em GFIP, não cabendo, portanto, o agravamento da multa de ofício.

Irresignada, a empresa apresentou recurso voluntário (fls. 446) reafirmando os mesmos argumentos da impugnação e pedindo ao final o cancelamento integral dos autos de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Sergio da Silva, Relator.

Da admissibilidade do recurso de ofício

A decisão de primeira instância exonerou crédito fiscal no valor de R\$ 2.831.969,22, ante o afastamento da qualificadora da multa de ofício aplicada e, em razão de tal circunstância enquadrar-se nos parâmetros estabelecidos no art. 1º, da Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017, foi apresentado recurso de ofício.

Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017. (Publicado(a) no DOU de W/02/2017, seção I. pág. 12).

Estabelece limite para interposição de recurso de ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ).

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolve:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a

decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo § 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2ª Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008".

Em razão disso, deve ser admitido o recurso de ofício proposto.

Da admissibilidade do recurso voluntário

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais para sua admissibilidade, portanto, deve ser conhecido, exceto quanto aos argumentos relacionados à improcedência da qualificação da multa de ofício, posto que autoridade julgadora de primeiro grau já atendeu tal pedido ao analisar a impugnação, não havendo, em razão disso, interesse processual do contribuinte.

Do mérito do recurso de ofício

Quanto ao mérito do recurso de ofício, verifica-se que a autoridade julgadora de primeiro grau, atendendo à impugnação do contribuinte, afastou a qualificadora da multa de ofício aplicada sobre o valor da contribuição lançada, ao argumento de não haver, no lançamento comprovação de conduta dolosa ensejadora da aplicação da multa de ofício no percentual de 150%, conforme se verifica no seguinte excerto da decisão recorrida:

[...]

10.6. Em relação à multa de ofício aplicada com agravamento de 100%, cumpre destacar, neste contexto, que não há motivação descrita no Relatório Fiscal especificamente para o agravamento realizado, embora o documento FLD (Fundamentos Legais do Débito) mencione o artigo 44. §1º da Lei 9.430/96, que dispõe que o percentual da multa de ofício se duplica nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

10.7. No caso dos Autos, a única referência que minimamente pode se aproximar das hipóteses legais descritas na Lei 9.430 é a motivação utilizada como fundamento para a Representação Fiscal para Fins Penais, que, além de não poder ser "emprestada" para a caracterização necessária para a infração em comento, eis que se apresenta apenas "em tese", cita dispositivo penal diverso dos expressos na Lei 9.430.

10.8. A questão é que, que em momento algum foram descritos fatos objetivos que indubitavelmente comprovem a ocorrência do dolo, não tendo sido descritas condutas ou fatos que levem à convicção de que o elemento subjetivo, essencial à caracterização do dolo, estava presente. Também não houve caracterização de recusa, por parte do contribuinte, de disponibilização para a Fiscalização da documentação solicitada durante o curso da ação fiscal.

10.9. Assim, o que se verifica no caso em apreço foi que a autoridade fiscal agravou a multa de ofício em uma situação em que houve escrituração omissa da GFIP nas competências do lançamento, abstendo-se de apontar qualquer elemento que indicasse, de forma inequívoca, que a Autuada fraudou a declaração, utilizou-se de ardis, de dissimulação, ou mesmo que teve a livre vontade livre orientada para a prática da omissão de informações relativas aos fatos geradores de contribuição previdenciária.

[...]

De fato, analisado o Termo de Constatação Fiscal, às folhas 203 dos autos, não consta daquele documento qualquer descrição de conduta perpetrada pelo contribuinte que permita vislumbrar alguma especial intenção em sonegar ou fraudar a contribuição previdenciária devida, nos termos exigidos pela legislação, devendo, em razão disso, ser considerada correta a exclusão da qualificadora da multa operada na decisão recorrida, com fulcro na Súmula 14 deste Carf:

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Das alegações apresentadas no recurso voluntário

Quanto ao recurso voluntário apresentado, trata-se de instrumento meramente procrastinatório, por meio do qual o contribuinte apenas reafirma as razões já analisadas pela autoridade de piso, sem apresentar qualquer informação ou documento capaz de alterar o resultado daquele julgado. Assim, por concordar do entendimento adotado na decisão recorrida, com fulcro no art. 57, §3º, do RICarf, colaciona-se o seguinte trecho do acórdão de primeiro grau, tratando da matéria:

(...)

7.1. A fiscalização efetuou o lançamento das contribuições previstas no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 10.256/01, incidentes sobre a receita proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física, devidas pela autuada por sub-rogação. por se tratar da pessoa jurídica adquirente dessa produção, conforme preconiza o artigo 30. IV. também da Lei nº 8.212/91. na redação dada pela Lei nº 9.528/97.

7.2. No que se refere às alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade da contribuição ao FUNRURAL. tem-se que a análise de tais argumentos obrigaria a apreciação de constitucionalidade de dispositivo legal, o que suplanta a competência dos órgãos julgadores administrativos, conforme o art. 26-A. do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

7.3. E, o lançamento fiscal foi realizado em estrita observância ao princípio da legalidade, norteador da atividade fiscal. Daí dizer-se que na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal do agente público. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei

autoriza. No caso, é vedado à instância administrativa afastar a aplicação de lei ou ato normativo que não tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e retirado do ordenamento jurídico por resolução do Senado Federal. Nesse sentido, o Decreto nº 70.235/72, art. 26-A acima descrito e Decreto nº 7.574/2011 art. 59. Verifica-se, assim, que esta autoridade julgadora não detém competência para se manifestar quanto à lesão a princípios constitucionais, visto que a discussão acerca da legalidade e constitucionalidade de dispositivos legais vigentes compete exclusivamente ao Poder Judiciário, presumindo-se legais e constitucionais todas as normas emanadas dos Poderes Legislativo e Executivo.

7.4. Em apreço ao debate, cumpre esclarecer que, tal como exposto pela defendente em relação à sistemática legislativa anterior à Emenda Constitucional nº 20/1998, esta não foi chancelada pelo Supremo Tribunal Federal, que a julgou inconstitucional por criar nova fonte de custeio da Previdência Social sem o manejo de lei complementar (Recursos Extraordinários nºs 363.852/MG e 596.177/RS).

7.5. Entretanto, a Suprema Corte declarou, apenas por vício formal, a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição social do empregador rural pessoa física, sem se pronunciar sobre a Lei nº 10.256/2001, que é abordada no RE nº 718.874/RS, que já possui repercussão geral reconhecida.

7.6. Desse modo, e em virtude dos referidos limites de competência dos órgãos julgadores administrativos, é vinculada a manutenção da forma de recolhimento da contribuição sobre o total da produção no período posterior à Lei nº 10.256/2001, conforme a moldura do lançamento em questão.

8. Da Tutela Antecipada

8.1. No que se refere à ação judicial, a mesma não constitui impeditivo à Fazenda Pública de proceder ao lançamento, pois este, segundo o parágrafo único do artigo 142 do CTN, constitui atividade vinculada e obrigatória da autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade funcional.

8.2. É oportuno ressaltar que o lançamento tem como objetivo resguardar o crédito tributário. Por isso, não efetuado o lançamento e decorrido o prazo decadencial, o Fisco não mais poderá fazê-lo, ainda que obtenha decisão judicial favorável, pois a interposição de medida judicial não interrompe nem suspende o curso do prazo decadencial, fluindo a partir da ocorrência do fato gerador ou da data prevista em lei.

8.3. Se é certo que o lançamento formaliza o crédito tributário, tornando-o exigível, não menos correto é que a suspensão da exigibilidade, por força de decisão judicial, impede apenas a prática de atos coercitivos, como, por exemplo, a promoção da execução judicial.

8.4. Por isso, o processo administrativo fiscal tramita até sua conclusão, ficando a eventual cobrança e/ou execução fiscal do crédito tributário sujeitas às pertinentes regras e condições legais determinadas na ação judicial na oportuna ocasião.

8.5. Ressalta-se, entretanto, que a última publicação contida no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal, em 12/04/2019, revela que foi denegado seguimento a

recurso extraordinário e a recurso especial da autora, ora recorrente, de modo que a referida ação não constitui óbice ao prosseguimento regular de cobrança do crédito tributário lançado.

9. Dos Juros SELIC

9.1. No que diz respeito à aplicação da Taxa SELIC, a utilização da taxa de juros SELIC é ditame da Lei 8.212/91, conforme redação dada pela lei 11.941.2009, como abaixo:

Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a,b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O citado artigo 61 da Lei 9.430/96. por sua vez. dispõe que:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

9.2. A taxa a que se refere o artigo acima transcrito nada mais é do que a Taxa SELIC. regularmente prevista em lei.

9.3. No mais, trata-se de arguição de inconstitucionalidade dos dispositivos que servem de supedâneo à sua cobrança, cabendo esclarecer que somente ao Poder Judiciário é dado exercer o controle concentrado ou difuso, de caráter repressivo, da constitucionalidade das leis. Revela-se, assim, inadequada a postulação de matéria dessa natureza na esfera administrativa, estando tal vedação atualmente prevista no Decreto nº 70.235/1972, que trata do processo administrativo fiscal, em seu art. 26-A, incluído pela Medida Provisória nº 449/2008. convertida na Lei nº 11.941/2009.

9.4. Além disso, repisa-se que ao julgador é vedado negar vigência às normas que compõem o ordenamento jurídico pátrio. Não é possibilitado ao agente administrativo afastar a aplicação de lei. por alegação de afronta à princípios constitucionais.

10. Dos Juros sobre a Multa de Ofício

10.1. A incidência de juros sobre a multa proporcional, aplicada no lançamento de ofício, conforme procedimento das Autoridades Administrativas, encontra seu fundamento no art. 61 da Lei nº 9.430/96 e, ainda, no art. 161 c/c art. 139, ambos do Código Tributário.

Lei 9.430/96

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Código Tributário Nacional

Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

10.2. A expressão "débitos para com a União, do Art. 61 da Lei 9.430/96, não se restringe ao principal, abarcando também os débitos decorrentes pelo descumprimento do dever de pagar, a multa proporcional. Débito para com a União é, em sentido tributário, o CREDITO TRIBUTÁRIO. A obrigação tributária principal compreende tanto os próprios tributos e contribuições, como, em razão de seu descumprimento, e por isso igualmente dela decorrente, a multa de ofício proporcional, que é exigível juntamente com o tributo ou contribuição não paga.

10.3. Sobre o assunto, já se decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais, a saber:

JUROS DE MORA — MULTA DE OFÍCIO — OBRIGAÇÃO PRINCIPAL — A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto tanto o pagamento do tributo como a penalidade pecuniária decorrente do seu não pagamento, incluindo a multa de ofício proporcional. O crédito tributário corresponde a toda a obrigação tributária principal, incluindo a multa de ofício proporcional, sobre o qual, assim, devem incidir os juros de mora à taxa Selic. Acórdão nº CSRF/04-00.651

O STJ também já se pronunciou:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.688 - PR (2012/0153773-0)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA

SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: "É legítima a incidência de juros de mora sobre multa jisca! punitiva, a qual integra o crédito tributário." (REsp 1.129.990/PR, Rei Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rei. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010. 2. Agravo regimental não provido.

10.4. Desse modo, deve-se rejeitar a pretensão aduzida pelo contribuinte.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** tanto ao **RECURSO DE OFÍCIO** como ao **RECURSO VOLUNTÁRIO** apresentados, mantendo o crédito discutido.

Assinado digitalmente

Paulo Sergio da Silva – Relator